



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 101, DE 22 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZELIA BRANDALISE FIORI, Prefeito Municipal de Vila Flores.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - Os membros do Magistério Público Municipal são regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Vila Flores.

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do membro do Magistério.

*Zelia Brandalise Fiori*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

...

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Das classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a de final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - A retribuição pecuniária por classe terá graduação conforme o quadro abaixo:

CLASSE	TEMPO DE EXERCÍCIO	PORCENTAGEM
A	de 0 até 05 anos	-
B	de 05 até 10 anos	10%
C	de 10 até 15 anos	20%
D	de 15 até 20 anos	25%
E	de 20 até 25 anos	30%

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do professor, no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

*[Handwritten signature]*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

- ...  
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;  
IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada;  
V - somar mais de 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de acidente em serviço;  
VI - não comprovar, através de documento hábil, a participação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em treinamentos, seminários, encontros ou equivalentes, para fins de atualização e aperfeiçoamento, sempre relacionados com o Magistério, em cada período de cinco anos.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

§ 4º - A interrupção prevista no parágrafo anterior, anula também a contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento para fins de promoção, devendo recomeçar a contagem a partir do primeiro dia de efetivo exercício após a interrupção ocorrida.

Art. 12 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;  
II - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;  
III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 13 - A promoção será a pedido, e terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, desde que atenda os requisitos estabelecidos.

Dos níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

Nível 1 - Habilitação específica de Magistério

Nível 2 - Habilitação específica de Magistério e mais Estudos Adicionais, correspondente a um ano letivo

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior em Faculdades de Educação (Licenciatura Curta)

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior em Faculdades de Educação (Licenciatura Plena)

Nível 5 - Habilitação específica de grau superior em Faculdades de Educação (Pós Graduação, Mestrado).

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 15 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 16 - Os Concursos Públicos serão realizados segundo as áreas de habilitações seguintes:

- Área 1 - Currículo por Atividades, ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série; habilitação de magistério de 2º grau;

- Área 2 - Currículo por Disciplina, Ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

Parágrafo Único - Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º.

Art. 17 - O Professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

...  
§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - obtido anteriormente, a titulação específica;

IV - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 18 - O professor da Área 2 - Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei, para o membro do Magistério Público Municipal, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou Secretaria Municipal de Educação.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 - O regime normal de trabalho do professor Municipal é de vinte e duas horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

...  
§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração igual ao vencimento básico do nível a que estiver enquadrado, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas.

§ 4º - Poderá, também, o professor ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, nos casos de designação para exercício de supervisão ou orientação escolar, exercendo atividades junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 20 - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de 11 (onze) cargos de Professor.

Parágrafo Único - As especificações do cargo de professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21 - O Professor lotado em escolas de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 20%, 30%, 40% ou 50% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto Executivo, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em graus de dificuldade.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de cinco quilômetros da sede do Município;

III- inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

Art. 22 - Perceberá gratificação por unidocência o professor que ministrar aulas para alunos de séries diferentes ao mesmo tempo e na mesma escola, executando inclusive todas as atividades administrativas, docentes e domésticas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

**Párrafo Único** - A gratificação de que trata este artigo é igual a 10% (dez por cento) do vencimento da classe e do nível em que o professor estiver enquadrado.

DA ADMISSÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 23** - Consideram como de necessidade temporária as admissões que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

**Art. 24** - A admissão a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar de trabalho, observado o disposto no § 2º do artigo 19, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo Único** - O professor concursado que aceitar a admissão nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 25** - A admissão de que trata o inciso II do artigo 23, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III - a admissão será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do ensino de 1º e 2º Graus.

*Alvion*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

Art. 26 - As admissões serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II - vencimento mensal igual a 1,6 (hum vírgula seis) salários de referência do Município, fixado no art. 28.
- III - gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - gratificação de difícil acesso e unidocência, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 27 - Para efeitos pecuniários serão observados os seguintes valores, para os respectivos níveis:

NÍVEL	COEFICIENTE PARA APLICAÇÃO SOBRE O SALÁRIO REFERÊNCIA
1	1,7
2	1,8
3	1,9
4	2,0
5	2,1

Art. 28 - O valor do Salário Referência do Município fica fixado em Cr\$ 4.198,13 (quatro mil, cento e noventa e oito cruzeiros e treze centavos).

Art. 29 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal, criados antes da vigência desta Lei.

Art. 30 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei e no nível de habilitação que lhe corresponder, distribuídos nas classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira, desde que atendam os requisitos estabelecidos nos artigos 10 e 16 desta Lei.

Art. 31 - Os concursos realizados ou em andamento, para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de provimento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

.....  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,  
aos 22 de maio de 1990

*Foi Efetuada a publicação*  
*Em 22 / 05 / 1990*

  
ZELIA BRANDALISE FIORI  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO  
VILA FLORES

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 22 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação legal para o exercício do magistério;
- b) idade: entre 18 e 45 anos.